

PROJETO DE LEI Nº 528/2020

Altera as Leis nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, e nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

EMENDA

Dê-se ao art. 13 do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia ao Projeto de Lei nº 528/2020, nos termos do Parecer Preliminar de Plenário n. 1 PLEN, a seguinte redação:

“Art. 13. O CNPE estabelecerá, a cada ano, até 2037, a participação volumétrica mínima obrigatória de diesel verde, produzido a partir de matérias-primas exclusivamente derivadas de biomassa renovável, em relação ao diesel comercializado, de forma agregada no território nacional.

.....

§5º Serão os produtores ou importadores, devidamente autorizados pela ANP, os responsáveis pelo cumprimento das obrigações a que se refere o *caput*.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Diesel Verde é um combustível produzido por processos químicos derivados de matérias-primas renováveis, como gorduras de origem vegetal e animal, cana-de-açúcar, resíduos e outras biomassas, de modo que possibilita uma descarbonização ao longo de sua cadeia produtiva - quando comparado ao diesel tradicional, obtido de fontes fósseis.

Sendo assim, a política nacional prevista no PL do Combustível do Futuro busca garantir essa descarbonização. No entanto, a atual redação do Programa Nacional de Diesel Verde (PNDV) não define qual o elo da cadeia produtiva e de consumo será responsável por garantir esse mandato mínimo de mistura para posterior comercialização.

Esse ponto é especialmente importante do ponto de vista do custo de fiscalização e eficiência administrativa. Ao considerar que a cadeia produtiva fica cada vez mais pulverizada em um elo mais próximo do consumidor final, há um aumento na quantidade de partes que devem ser fiscalizadas acerca da mistura volumétrica de Diesel Verde e Diesel Fóssil e, portanto, um aumento dos custos administrativos envolvidos nesse sentido.



* C D 2 4 7 2 5 2 1 1 0 9 0 0 *
LexEdit

Para exemplificar essa situação, utilizam-se dados do Anuário Estatístico da ANP, referente aos dados de 2021, que demonstra que o número de produtores e concessionários ligados à atividade de produção petrolífera foi de 62 empresas. Ao se considerar o número de distribuidoras, especificamente em relação ao mercado de óleo diesel, esse valor salta para 136.

Tais dados corroboram que a adoção de uma fiscalização em um elo posterior ao de produção indicaria um aumento de custos para controle e inspeção pelas autoridades públicas, o que contraria o Princípio da Eficiência, sedimentado no art. 37 da Constituição Federal e na jurisprudência dos Tribunais.

Pelas razões ora expostas, peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de de 2024.

DEPUTADA RENATA ABREU (PODE/SP)



Barcode for the file: **ExEdit**

